

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21.08.12

ITEM Nº 079

TC-002930/026/10

Prefeitura Municipal: Santo Antônio da Alegria.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Ricardo da Silva Sobrinho.**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.**Acompanha (m):** TC-002930/126/10.**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,27%
Investimento no Magistério com recursos do FUNDEB:	62,77%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100,0%
Aplicação na Saúde:	22,66%
Déficit Orçamentário:	1,30% (R\$ 166.095,28)
Transferências para a Câmara:	5,16%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	50,14%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA, cuja inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

No relatório de fls. 15/69, os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O PPA e a LDO trazem alguns indicadores e metas físicas com especificações genéricas, prejudicando, salvo melhor análise, a avaliação da eficácia e efetividade dos programas de governo;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.563, de 30 de junho de 2009) não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções ou contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor descumprindo assim o artigo 4º, inciso I, letra "f" da LRF;
- Ausência de previsão orçamentária de recursos para a efetivação de políticas públicas inerentes à criança e ao adolescente.

B.1.1.3 RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Resultado Geral da Execução Orçamentária demonstra que a Administração Direta do Município (PM + CM) obteve um déficit no exercício, correspondendo a 1,30% da receita realizada.

B.1.3.2 CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO

- Déficit financeiro verificado no Balanço Patrimonial do exercício de R\$ 456.564,91.

B.1.5 – DÍVIDA ATIVA

- Baixo índice de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.
- Não há qualquer reajuste contábil dos valores inscritos em dívida ativa. As atualizações ocorrem apenas quando da quitação da dívida em desacordo com a Portaria STN 564/2004 que aprovou a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa;
- Divergências entre valores presentes nos registros contábeis e nos relatórios do setor de arrecadação.

B.1.8 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de cobrança de ISS sobre atividades de cartório, em descumprimento ao contido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1 ENSINO

B.3.1.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS

- Restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte ao examinado.

B.3.1.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL

- O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não possui previsão do piso salarial nacional, em inobservância ao artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08.

B.3.1.3 SALDO RESIDUAL DO FUNDEF – FUNDO DO ENSINO FUNDAMENTAL

- O Executivo Municipal não estaria utilizando corretamente os códigos de aplicação definidos pelo AUDESP.

B.3.2 – SAÚDE

B.3.2.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS

- Restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte ao examinado.

B.4 PRECATÓRIOS

B.4.2 MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas aos precatórios devidos no encerramento de 2010;
- Alguns dados diferem daqueles informados através do Sistema AUDESP.

B.5.3.1 DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO

- Processos de adiantamento (viagens) sem as correspondentes justificativas para as despesas contrariando assim o princípio da motivação das despesas;
- Ausência de relatório das atividades realizadas, inclusive quanto às despesas com viagens e respectivos envolvidos;
- Não consta dos processos analisados Parecer sobre a prestação de contas;
- Ausência das datas das prestações de contas de modo a verificar o cumprimento de prazo trazido pelo artigo 4º da lei local que disciplina a realização de despesas em regime de adiantamento.

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Inobservância ao § 6º do artigo 22; artigo 40, incisos I e XVII; artigo 43, inciso IV; *caput* do artigo 45 e seu § 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, em procedimentos de licitação na modalidade Convite;
- Superação do limite permitido para a modalidade de licitação escolhida (Convite), nos moldes do artigo 23, inciso II, letra “a”, da Lei de Licitações e Contratos.

C.6.2 PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- O Município de Santo Antônio da Alegria não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07.

C.6.3 PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Constatamos que o Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

E.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária não atendendo com isso o artigo 48, *caput*, da Lei Complementar Federal 101/2000.

E.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Devido à ausência de descrição em Lei das competências de alguns cargos de provimento “em comissão” da Prefeitura esta fiscalização ficou impossibilitada de atestar quais atribuições se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento, conforme define o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

E.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento integral às recomendações emanadas por esta Corte de Contas, exaradas nos pareceres das contas anuais dos dois últimos exercícios apreciados;
- Inobservância ao disposto artigo 2º, Parágrafos 1º e 3º das Instruções nº 2/2.008 devido a atraso na entrega de documentos ao sistema AUDESP.

De acordo com fiscalização, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação no ensino:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	8.557.971,99	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.557.971,99	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.564.171,38	
Transferências recebidas	1.505.212,38	
Receitas de aplicações financeiras	3.068,42	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.508.280,80	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	946.762,85	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	946.762,85	62,77%
Demais Despesas	546.829,25	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	546.829,25	36,26%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	946.471,75	
(+) FUNDEB Retido	1.564.171,38	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	4.069,14	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	11.620,28	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	2.494.953,71	29,15%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12	11.620,28	Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	87.559,78	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	-	
Aplicação Final na Educação Básica	2.419.014,21	28,27%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	9.662.225,01	
Despesa Fixada Atualizada	2.965.600,00	
Índice Apurado	30,69%	

O Resultado da Execução Orçamentária apresentou um déficit no valor de R\$ 166.095,28, demonstrando que os gastos foram 1,30% superiores à receita do período.

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	12.812.542,20	
	Despesa Executada	12.582.089,44	
	Déficit/Superávit	230.452,76	1,80%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	12.812.542,20	
	Despesa Executada Ajustada	12.978.637,48	
	Déficit/Superávit Ajustado	(166.095,28)	-1,30%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro a seguir:

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)

396.548,04

Despesas com inativos

-

Subtotal

396.548,04

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2009

7.685.576,84

Percentual resultante

5,16%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	5.755.621,61	5.146.233,66	5.252.373,27	4.645.365,16
(+) Inclusões da Fiscalização - B		412.179,12	263.738,24	931.722,26
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.558.412,78	5.516.111,51	5.577.087,42
RCL - E	10.323.246,11	10.648.783,85	11.304.349,09	11.123.751,11
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		10.648.783,85	11.304.349,09	11.123.751,11
% Gasto = A / E	55,75%	48,33%	46,46%	41,76%
% Gasto Ajustado = D / H		52,20%	48,80%	50,14%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores (R\$)
Receitas de impostos*	8.536.723,05
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	8.536.723,05

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.071.467,74
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	-
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-
(+/-) Outros ajustes da fiscalização	-
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	- 136.708,31
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.934.759,43 22,66%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	9.612.225,01
Despesa Fixada Atualizada	2.104.550,00
Índice Apurado	21,89%

O processo acessório TC-2930/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado (publicação no DOE de 27/09/2011, fl.70), tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.79/397.

Sobre as falhas anotadas no item Planejamento das Políticas Públicas destacou que o PPA editado pelo Executivo seguiu as normas estabelecidas no § 1º, do artigo 165, da Constituição Federal.

Anotou que não há na regra constitucional qualquer determinação para que sejam inseridos na LDO os critérios para a concessão de auxílios, subvenção e contribuições ou outros repasses ao terceiro setor.

Esclareceu que houve previsão orçamentária quanto à efetivação de políticas públicas inerentes à criança e ao adolescente na funcional programática 08.243.

Com relação à apuração de déficit orçamentário, alegou que os empenhos não processados, no valor de R\$ 330.162,88 (que foram cancelados em quantidade razoável em 2011), devem ser excluídos das despesas, o que acarretaria um superávit da ordem de R\$ 164.067,60.

Acrescentou que, visando reduzir o referido déficit a Municipalidade tem buscado a contenção de despesas e a conscientização dos responsáveis quanto à necessidade de controle dos gastos na execução das atividades.

Aduziu que o déficit financeiro é menor que o apurado, em razão do superávit da execução orçamentária, não havendo irregularidade capaz de macular as contas.

Salientou que, apesar da adoção de medidas pelo Executivo visando à cobrança da dívida ativa (de forma amigável, judicial e mediante a realização de parcelamentos), a inadimplência dos contribuintes tem suplantando os esforços despendidos.

Além disso, informou que no exercício de 2011 foi editada a Lei nº 1.643, de 15/09/2011, concedendo anistia de juros e multas, contendo até previsão de sorteio de prêmios ao final do exercício para os contribuintes que se encontravam em dia com o recolhimento de seus tributos.

Noticiou que a divergência apurada pela fiscalização relativa ao saldo da dívida ativa foi corrigida pelo setor competente.

Esclareceu que a Prefeitura está tomando providências no sentido de efetuar a cobrança do ISSQN incidentes sobre os serviços e atos praticados pelos registros públicos.

No que tange ao ensino e saúde, ressaltou que todos os índices exigidos foram atendidos, bem como os valores inscritos em restos a pagar foram quitados, vez que havia disponibilidades financeiras suficientes para suportá-los.

Ainda, com relação à Educação, informou que os códigos de aplicação definidos pelo sistema Audesp serão corretamente utilizados (saldo residual), assim como encaminhará Projeto de Lei visando à inclusão de piso salarial nacional no Plano de Carreira do Magistério.

Consignou que as questões suscitadas acerca do registro dos precatórios foram sanadas.

Sustentou que as falhas apontadas com relação às despesas realizadas sob o regime de adiantamento e licitações são de natureza formal, podendo ser relevadas.

Esclareceu que o Município está viabilizando estudos para a elaboração do plano municipal de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, assim como já foi providenciada a divulgação das peças orçamentárias.

Anotou que todos os cargos em comissão citados pela fiscalização atendem ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, porquanto são de confiança e de livre nomeação, tendo como característica comum a convivência privativa com o Chefe do Executivo, destacando que foram criados anteriormente à gestão em exame.

Sobre o desatendimento às recomendações e Instruções desta Corte, anunciou que várias falhas já foram sanadas e que medidas corretivas estão sendo tomadas para que os desacertos apontados não mais se repitam.

Por fim, pleiteia a emissão de Parecer Favorável às contas do exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de **Santo Antonio da Alegria**.

A **Assessoria Técnica**, sob os aspectos financeiros, orçamentários, contábeis e jurídicos, opinou pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas, sem embargo das recomendações necessárias, posição acompanhada pela **Chefia de ATJ** (fls. 398/410).

É o relatório.

VOTO

A Administração Municipal de Santo Antonio da Alegria atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

O Executivo observou o artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de **28,27%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, mesmo após a exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2011, corretamente realizada pela fiscalização.

Com relação ao FUNDEB, foi cumprido o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a utilização de **62,77%** dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério, assim como o artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, em face da utilização de **99,03%** do total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010, e o restante no primeiro trimestre do exercício de 2011, evidenciando-se, portanto, a utilização de **100%** do montante advindo do referido Fundo.

A aplicação em ações e serviços da saúde atingiu o percentual de **22,66%**¹ do produto de arrecadação de impostos, em observância ao artigo 77 do ADCT.

As despesas com pessoal atingiram 50,14% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, pois atingiram **5,16%** da receita tributária ampliada do exercício anterior.

No que diz respeito aos Precatórios, a inspeção anotou que a Prefeitura optou pelo regime especial de pagamento, instituído pelo artigo 97 do ADCT, por meio do Decreto nº 12, de 03/05/2010, destacando que foram efetuados pagamentos dos valores devidos no período.

Os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação.

Igualmente favorável à apreciação das contas encontra-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A despeito dos aspectos positivos demonstrados, remanescem irregularidades que, embora não comprometam as contas em exame, merecem recomendações desta E. Corte.

É o caso da **execução orçamentária** que apresentou resultado **deficitário** de R\$ 166.095,28², correspondente a 1,30% do total das receitas arrecadadas

¹ Já devidamente excluídos os restos a pagar não quitados até 31/01/2011.

no período (R\$ 12.812.542,20). Apesar de o referido percentual ser considerado aceitável por esta Corte, a Administração Municipal deve buscar o equilíbrio das contas públicas.

Ao contrário do sustentado pela Origem, não restou comprovado por meio de documentos hábeis que houve o cancelamento de restos a pagar não processados relativos ao período, estando corretos os valores da execução orçamentária e do resultado financeiro apurados no relatório pela fiscalização.

O **resultado financeiro negativo**, da ordem de R\$456.564,91³, indicou a insuficiência de recursos financeiros para liquidar as obrigações de curto prazo, pois para cada real de dívida havia R\$ 0,78 para saldá-la. Sobre esse aspecto, esta E. Corte publicou (DOE de 21/08/2010) o **Comunicado SDG nº 29/10**, orientando seus jurisdicionados quanto à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, no sentido de que, *“existindo dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência”*.

Com relação às peças de planejamento, a inspeção reclamou a falta de definição dos indicadores e metas físicas vinculadas aos programas e ações (impossibilitou a avaliação dos programas governamentais), bem como de prescrição dos critérios para concessão de auxílios, subvenções ou contribuições.

Alerto que a Lei Fiscal define a obrigação de que o Anexo de Metas Fiscais da LDO contenha o demonstrativo de metas anuais, com indicação da metodologia do seu cálculo⁴. Além disso, a LDO deverá dispor sobre a previsão de instituição de normas de avaliação dos resultados dos programas mantidos com dinheiro público (art. 4º, inciso I, “e”) e os critérios para concessão de recursos ao terceiro setor (artigo 4º, inciso I, “f”)⁵, dispositivos que deverão ser observados quando da elaboração das peças orçamentárias.

Com relação às despesas realizadas sob o regime de adiantamento, vejo que as falhas suscitadas são de natureza formal e podem ser relevadas. Todavia, a

² O déficit de R\$ 166.095,28 é inferior a 1/12 das receitas auferidas (R\$ 1.067.711,85/mês).

³ Ativo Financeiro (R\$ 1.648.262,71) - Passivo Financeiro (R\$ 2.104.827,62) = R\$ 456.564,91.

⁴ **LC 101/00**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e: (...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

⁵ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...).

Origem deve indicar o objetivo das viagens, elaborar o relatório das atividades realizadas nos destinos visitados e emitir parecer sobre a prestação de contas.

Nesse sentido, a Administração Municipal deverá adequar-se ao disposto no **Comunicado SDG nº 19/2010**, publicado no DOE de 17/06/2010, que advertiu as Administrações Municipais sobre os procedimentos a serem adotados quando da realização de despesas da espécie:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

*1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; **no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.***

*2. **O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político;** tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*

3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

*4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer **relatório objetivo das atividades realizadas** nos destinos visitados.*

5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

No tocante ao provimento de cargos em comissão, a Municipalidade deve observar o contido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, porquanto se destinam às funções de Direção, Chefia e Assessoramento.

De igual modo, quando da realização de licitações, a Prefeitura Municipal deve cumprir as normas estabelecidas na Lei de Licitações, indicando o objeto licitado de forma sucinta e clara, com as especificações necessárias à formulação das propostas (artigo 40, inciso I); os processos deverão conter prévia pesquisa de preços a fim de demonstrar a compatibilidade dos valores ajustados com aqueles praticados no mercado (artigo 43, inciso IV); assim como deverá ser observado o limite fixado para a escolha de cada modalidade (artigo 23).

O atraso na remessa de informações ao Sistema Audesp pode ser relevado, com recomendação.

A Municipalidade anunciou a adoção de medidas corretivas com relação às questões anotadas nos itens B.1.5⁶, B.1.8⁷, E.1⁸, B.3.1.3⁹, B.4.2¹⁰, C.6.2¹¹, C.6.3¹² e B.3.1.2¹³.

Em razão do exposto, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria, relativas ao exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de Ofício ao Executivo Municipal, a fim de que proceda a estudos visando o aperfeiçoamento dos planos orçamentários, cumprindo-se os ordenamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; evite a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro; observe as orientações desta Corte traçadas no **Comunicado SDG nº 19/2010**, publicado no DOE de 17/06/2010, quando à realização das despesas com adiantamento, e no **Comunicado SDG nº 29/10**, publicado em 21/08/2010, no tocante à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária; observe os requisitos previstos no artigo 37, inciso V, da CF/88 para o preenchimento dos cargos em comissão; atenda as normas contidas na Lei de Licitações; bem como adote efetivamente as medidas noticiadas concernentes à cobrança da dívida ativa e do ISS, à divulgação das peças de planejamento, à correta utilização dos códigos de aplicação definidos pelo sistema Audesp, ao aprimoramento dos registros da dívida ativa e de precatórios, à implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico e à previsão do piso salarial nacional no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal; e, por fim, cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

⁶ Cobrança ineficiente e incorreções nos registros da dívida ativa.

⁷ Ausência de cobrança de ISS sobre atividades de cartório, em descumprimento ao contido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁸ Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária não atendendo com isso o artigo 48, caput, da Lei Complementar Federal 101/2000.

⁹ O Executivo Municipal não estaria utilizando corretamente os códigos de aplicação definidos pelo AUDESP.

¹⁰ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas aos precatórios devidos no encerramento de 2010; além disso, alguns dados diferem daqueles informados através do Sistema AUDESP.

¹¹ O Município de Santo Antônio da Alegria não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07.

¹² Constatamos que o Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

¹³ O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não possui previsão do piso salarial nacional, em inobservância ao artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08.

Determino ainda, à fiscalização da E. Corte, que se certifique sobre a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas pela Origem e das recomendações aqui exaradas.